

**A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS:
ANÁLISE DE JULGADOS DO TJRJ ENTRE 2014 E 2016**

THE SOCIAL FUNCTION OF BUSINESS CONTRACTS: ANALYSIS
OF THE TJRJ JURISPRUDENCE FROM 2014 TO 2016

Natália de Moura Soares*
Leonardo da Silva Sant'Anna**

*Mestranda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ
Especialização em Direito Corporativo em 2013 pelo Grupo IBMEC
Graduada em Direito em 2010 pela Universidade Federal Fluminense - UFF
Email: nataliademourasoares@hotmail.com

**Doutorado em Saúde Pública em 2013 pela Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ
Mestrado em Direito em 2002 pela Universidade Gama Filho – UFG
Especialização em Planejamento, Implementação e Gestão da EAD em 2015 pela Universidade Federal Fluminense – UFF
Graduação em Direito em 1997 pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ
Email: lsantanna44@gmail.com

Como Citar: SOARES, NATÁLIA DE MOURA. SANT'ANNA, LEONARDO DA SILVA. A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS: ANÁLISE DE JULGADOS DO TJRJ ENTRE 2014 E 2016. *Scientia Iuris*, Londrina, v.23, n.3, p. 107-124, nov. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n3p107. ISSN: 2178-8189

Resumo: O presente trabalho relata a aplicação do princípio da função social do contrato a contratos empresariais pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). O objetivo foi analisar, à luz da legislação e da doutrina brasileiras a respeito do tema, se o princípio tem sido invocado adequadamente pelo referido tribunal. Para tanto, utilizou-se como metodologia a análise de casos concretos julgados pelo TJRJ nos anos de 2014 a 2016 selecionados conforme divisão realizada pelo Grupo de Pesquisa sobre a Função Social do Contrato realizado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), os quais foram classificados conforme a utilização do princípio em suas respectivas fundamentações. Como resultado, apurou-se que em apenas uma significativa minoria dos julgados, o princípio da função social do contrato empresarial foi utilizado com função argumentativa. A conclusão deste trabalho é que a definição do alcance do princípio da função social do contrato e as suas formas concretas de aplicação, inclusive no que diz respeito especificamente ao contrato empresarial, ainda precisam ser adequadamente assimiladas pelo Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Função social. Contrato empresarial. TJRJ.

ABSTRACT: This paper reports on the application of the principle of the social function of the contract to business contracts by the jurisprudence of the Court of Justice of Rio de Janeiro (TJRJ).

The objective was to analyze, in light of the Brazilian legislation and doctrine on the subject, if the principle has been properly invoked by the mentioned court. For that, the methodology used was the analysis of concrete cases judged by the TJRJ from 2014 to 2016 selected in accordance to the Division carried out by the Research Group on the Social Function of the Contract in the Post Graduation Program in Law of the University of The State of Rio de Janeiro (UERJ), which were classified according to the use of the principle in their respective reasonings. As a result, it was found that in only a significant minority of the cases, the principle of the social function of the business contract was used with an argumentative function. The conclusion of this work is that the definition of the scope of the principle of the social function of the contract and its concrete forms of application, and also with regard specifically to the business contract, still need to be adequately assimilated by the Judiciary.

Keywords: Social function. Business contract. TJRJ.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como ponto de partida a pesquisa realizada pelo Grupo de Pesquisa sobre a *Função Social do Contrato* no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, selecionando-se os julgados que tiveram como objeto a análise de contratos empresariais. Do total de 654 julgados pelas Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) entre os anos de 2014 a 2016 que contiveram, em suas respectivas ementas, a expressão “função social do contrato”, 58 trataram de contratos de natureza empresarial.

O Grupo de Pesquisa identificou que a grande maioria (50) destes julgados protege o interesse dos próprios contratantes, sendo apenas 6 casos voltados à tutela de interesses da coletividade e 2 à proteção de interesses de terceiros. Quanto à autonomia, somente em 7 casos, a função social aparece como fundamento suficiente por si só, enquanto em 30, a fundamentação foi feita com base em regra legal, em 13, em outro princípio e, em 8, em regra contratual. A fragilidade da aplicação do princípio da função social também se demonstra na medida em que a grande maioria dos julgados o utiliza atrelado a outros princípios – mormente, boa-fé, equilíbrio e vulnerabilidade. Também, somente em 15 dos julgados analisados verificou-se fundamentação argumentativa, sendo a função social meramente mencionada na fundamentação de 37 casos e constando apenas na ementa de outros 6.

Estes números demonstram a dificuldade do Judiciário em assimilar apropriadamente a extensão do conceito de função social do contrato. Para o estudo ora apresentado, a pesquisa feita pelo Grupo foi delimitada, voltando-se, especificamente à análise dos casos que versaram sobre a função social de contratos empresariais, sendo encontrado o mesmo problema em parte destes julgados. Dedicou-se a presente pesquisa, portanto, ao problema identificado a partir da experiência do Grupo de Pesquisa mencionado, correspondente à impropriedade na utilização do princípio da função social do contrato empresarial pela jurisprudência selecionada do TJRJ.

O instituto da função social se destina à tutela de interesses de terceiros, submetendo o exercício dos direitos individuais ao bem da coletividade, em decorrência do movimento de funcionalização do direito privado (PERLINGIERI, 2002). Desta forma, no caso dos contratos, a sua função social está condicionada à realização de interesses extracontratuais e, no caso da empresa, àqueles dos *stakeholders* que a cercam enquanto centro de imputação de interesses (incluindo sócios minoritários, fornecedores, trabalhadores, o Fisco, consumidores, meio ambiente etc).

O fato de a maior parte dos julgados analisados tutelar interesses dos próprios contratantes e ter fundamentação superficial revela que a dificuldade da aplicação da função social do contrato (empresarial) tem origem na falta de concretude dos dispositivos legais que o introduzem ao ordenamento pátrio, cláusulas gerais que necessitam ser interpretadas à luz dos princípios constitucionais orientadores da atividade econômica. Neste sentido, serão enquadradas a função social do contrato e da empresa no direito brasileiro, para, em seguida, tratar-se do conceito de contratos empresariais. Tratam-se das aplicações da função social da empresa enquanto justificadora

da preservação da empresa e também como condicionadora do seu exercício.

Por fim, serão tecidos comentários pontuais sobre julgados selecionados da pesquisa realizada pelo Grupo, a fim de contribuir para a aplicação do instituto. Os julgados abordados pontualmente são aqueles com relação aos quais o Grupo de Pesquisa identificou a proteção de interesses de terceiros ou da coletividade por parte dos magistrados, que totalizam 8 casos, sendo que 6 destas decisões ocorreram em 2014, 1 em 2015 e 1 em 2016.

Assim, o presente trabalho teve como metodologia a análise de uma parte selecionada do material coletado e criticado pelo Grupo de Pesquisa acerca da produção do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 2014 a 2016, consistente em julgados cujas ementas contivessem o termo “função social do contrato”. Deste total, dedica-se apenas àqueles que trataram de contratos empresariais. A partir deste recorte, foi analisada a doutrina constitucionalista, comercialista e civilista e voltada à ordem econômica, à função social do contrato e da empresa e também aos contratos empresariais, a fim de verificar a sua orientação a respeito da aplicação do princípio da função social nos contratos empresariais. À luz de tais ensinamentos, consultamos o direito brasileiro positivado na Constituição Federal de 1988, o Código Civil, a Lei nº 6.404/1976 (“Lei das S/A”), além do Projeto de Lei nº 1.572/2011 (Projeto de Código Comercial), em tramitação na Câmara dos Deputados (2011).

Feita esta análise, passa-se a comentar como o princípio da função social – especificamente abordada, no presente artigo, sob o enfoque da empresa e dos contratos empresariais – tem sido aplicado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos últimos anos. Conclui-se que o princípio tem sido majoritariamente aplicado sem a profundidade merecida, com muitos casos de mera menção em suporte a outros princípios (na maioria dos casos, a boa-fé). Além disso, a função social da empresa e do contrato tem sido apontada em casos que tratam de contratos empresariais para proteger os interesses dos próprios contratantes, o que demonstra certo desvirtuamento de seu propósito, que é o de tutelar os interesses de terceiros e da coletividade. Ao final, comenta-se pontualmente alguns dos julgados selecionados a fim de, despretensiosamente, contribuir para o enriquecimento da aplicação da função social dos contratos empresariais.

1 A FUNCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

A mitigação dos interesses individuais tutelados pelo direito privado é decorrência do fenômeno conhecido como “*funcionalização* das estruturas jurídicas, processo que atinge todos os fatos jurídicos” (TEPEDINO, 2008) após distorções causadas pela organização da sociedade em obediência ao ideário liberal no contexto do desenvolvimento tecnológico experimentado, principalmente, com a Revolução Industrial. Diante da constatação de que a sociedade ficara privada de grande parte dos benefícios decorrentes de tal desenvolvimento – em razão da tendência ao acúmulo de riquezas e concentração de mercado por parte de quem os detinha – o Estado precisou intervir no direito privado, passando-se a exigir o respeito à dignidade da pessoa humana em detrimento da intangibilidade da autonomia da vontade, até então tida como dogma (PEREZ:

2008, p. 198).

Conforme Perlingieri (2002, p. 106-107), há dois aspectos a serem considerados com respeito às situações subjetivas: o funcional e o normativo ou regulamentar. “O primeiro é particularmente importante para [...] a determinação da sua função no âmbito das relações sócio-jurídicas. [...] No ordenamento, o interesse é tutelado enquanto atende não somente ao interesse do titular, mas também àquele da coletividade.”

Seguindo a referida lição, Tepedino (2008) ensina que os poderes atribuídos aos titulares de direitos subjetivos dependem da função desempenhada pela respectiva situação jurídica. Assim, será legítima a tutela dos interesses privados que, além de viabilizar a “expressão da liberdade individual”, também atenda aos “interesses sociais, a serem promovidos no âmbito da atividade econômica (socialização dos direitos subjetivos).” (PEREZ, 2008, p. 6-7).

Enquanto instituto limitador da autonomia da vontade, restringindo direitos individuais em detrimento de um interesse coletivo ou de terceiros, a função social se coloca como gênero do qual são espécies a função social do contrato e a função social da propriedade, inserindo-se, nesta última, a função social da empresa. O exercício, tanto do contrato como da propriedade – abrangida a dos meios de produção, nela também compreendida a do controle societário – está condicionado à promoção de interesses superiores aos interesses individuais das partes contratantes ou dos proprietários.

1.1 Breves considerações sobre a função social do contrato no ordenamento brasileiro

Neste contexto de *funcionalização* do direito privado, a autonomia privada passa a ter “a função promocional de interesses sociais mercedores de tutela que, de alguma forma, sejam afetados pela relação contratual em questão.” (TERRA; ORLEANS, 2014, p. 60).

Em 1998, já ensinava Azevedo (1998) que, em torno da autonomia da vontade, passaram a gravitar três *novos* princípios, a saber: o da boa fé objetiva (que impõe deveres anexos aos contratantes desde a fase pré à pós-contratual), o equilíbrio econômico do contrato (que leva à identificação das figuras da lesão e da onerosidade excessiva) e o princípio da função social do contrato, que foi assim por ele definido:

[...] trata-se de preceito destinado a integrar os contratos numa ordem social harmônica, visando impedir tanto aqueles que prejudiquem a coletividade (por exemplo, contratos contra o consumidor) quanto os que prejudiquem ilicitamente pessoas determinadas [...]. A ideia de função social do contrato está claramente determinada pela Constituição, ao fixar, como um dos fundamentos da República, o valor social da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV); essa imposição impõe, ao jurista, a proibição de ver o contrato como um átomo, algo que somente interessa às partes, desvinculado de tudo o mais. O contrato, qualquer contrato, tem importância para toda a sociedade e essa asserção por força da Constituição, faz parte, hoje, do ordenamento positivo brasileiro – de resto, o art. 170, caput, da Constituição da República, de novo, salienta o valor geral, para a ordem econômica, da livre iniciativa (TERRA; ORLEANS, 2014, p. 116).

Ao comentar as inovações trazidas ao ordenamento pátrio pelo Código Civil de 2002, Timm (2008, p. 1) sustenta que o art. 421¹ veicula a cláusula mais controvertida do novo diploma. O autor critica o entendimento esposado pela maioria da doutrina brasileira segundo o qual a função social do contrato seria uma manifestação da publicização do direito privado, o que conduziria à interpretação discricionária dos contratos pelos magistrados, levando à aplicação da função social em prol da parte contratante mais fraca (TIMM, 2008, p. 14). Segundo ele, o princípio seria melhor aplicado através de uma análise econômica do Direito, que enxergasse a coletividade na totalidade de pessoas efetiva ou potencialmente atingidas pela relação contratual, e não na parte mais fraca do contrato, a fim de gerar “menos prejuízo à coletividade e mais eficiência social.” (TIMM, 2008, p. 17).

1.2 A função social da empresa no ordenamento brasileiro

Em sua interpretação e crítica da ordem econômica na Constituição de 1988, Grau (2017) ensina que a *propriedade* prevista no texto constitucional² constitui-se de um “conjunto de institutos jurídicos relacionados a distintos tipos de bens” (GRAU, 2017, p. 234), podendo esta ser dotada de *função individual* ou *social*³. O elemento distintivo de uma ou outra espécie de propriedade é, para o autor, o seu fundamento justificador. Em sua lição, o que justifica a propriedade com função social são os seus *fins* (GRAU, 2017, p. 236) ou a sua *função*, também compreendida como um *poder-dever* que afeta a empresa ao atingimento da respectiva *função social*.

Assim é que a função social da propriedade encontra previsão, como um dos princípios da ordem econômica, no inciso III do art. 170⁴ da Constituição de 1988⁵. Grau (2017) ensina, ainda, que além de afetar a propriedade privada dos bens de produção pela sua função social, a inclusão da *função social da propriedade* dentre os princípios da ordem econômica acaba por “subordinar o exercício dessa propriedade aos ditames da justiça social e de transformar esse mesmo exercício em instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna.” (GRAU, 2017, p. 244).

1 “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

2 Art. 5º, caput e inciso XXII e art. 170, inciso III.

3 Para Eros Roberto Grau (2017, p. 232-233), a propriedade tida como instrumento de subsistência do indivíduo e de sua família tem função individual, sendo os seus abusos coibidos pelo poder de polícia estatal. Distinta desta propriedade é aquela incidente sobre os bens de produção, à “qual converge um feixe de outros interesses que concorrem com aqueles do proprietário”, que, por sua vez, correspondem à função social da propriedade. Grau esclarece, ainda, que o excesso da propriedade com função individual também pode ser afetada pela função social.

4 “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

5 “A *propriedade-função social*, que diretamente importa à ordem econômica – propriedade dos bens de produção – respeita o princípio inscrito no art. 170, III.” (GRAU, 2017, p. 244).

O ordenamento jurídico atualmente vigente não dispõe expressamente sobre o princípio da *função social da empresa*. Todavia, a doutrina reconhece a sua existência. Neste sentido, segundo Martins-Costa (2005, p. 41), inexistem dúvidas quanto às suas bases constitucional (art. 5º, XXIII e art. 170, III) e sistemática – considerando, quanto a esta última, que a regulação da atividade empresarial estaria estruturada, no Código Civil, na intercalação entre os princípios da função social do contrato e o da propriedade.” (MARTINS-COSTA, 2005, p. 41).

Seguindo esta linha de raciocínio, é importante considerarmos o conceito de função social da empresa trazido por Frazão (2011, p. 198), como o “princípio que orienta a atividade empresarial à realização da justiça social.”

Segundo Caminha e Lima Neto (2007), os direitos dos sócios – enquanto proprietários de participação societária – estão submetidos ao inciso XXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que “dispõe de maneira inequívoca que o direito de propriedade não pode ser exercido de forma irrestrita, mas sim atendendo a sua função social”(CAMINHA; LIMA NETO, 2007, p. 122), reforçando a autora, em seguida, que a função social é um dos princípios informadores da ordem econômica, na forma do art. 170, inciso III da CF. E prossegue:

Consequência dessas disposições, o domínio sobre bens de produção, inclusive aqueles organizados para o exercício da empresa, está submetido a interesses maiores do que os de seus titulares. A participação societária, assim, deve também atender a sua função social, dirigindo a empresa no sentido de gerar empregos, tributos, contratos e bens de consumo de qualidade, sem causar prejuízos ao meio ambiente (CAMINHA; LIMA NETO, 2007, p. 122).

Ainda no que tange à ordem econômica, ensina Coelho (2012, p. 50) que “ao nível da legislação ordinária, o direito complementa tais pressupostos constitucionais, procurando garantir a livre iniciativa e a livre competição através da repressão ao abuso do poder econômico e à concorrência desleal.”

A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S/A”), em duas oportunidades se remete ao termo “função social” (da companhia). Segundo Ana Frazão (2011, p. 259), os artigos 116, parágrafo único⁶ e 154⁷ da Lei das S/A contêm “cláusulas gerais que condicionam o poder de

6 “Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.”

7 “Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. § 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres. § 2º É vedado ao administrador: a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia; b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito; c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembléia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo. § 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia. § 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis

gestão, seja o controle, seja a administração, à função social da empresa.”

O Código Civil de 2002, que revogou a Parte Primeira do Código Comercial de 1850⁸, somente se refere à “função social” do contrato (arts. 421⁹ e 2.035, parágrafo único¹⁰) e da propriedade (art. 2.035, parágrafo único), omitindo-se quanto à função social da empresa, o que foi alvo de crítica por Bulgarelli (1995)¹¹ desde a tramitação do Projeto de Lei nº 634/1975, que lhe deu origem.

A redação original do Projeto de Código Comercial (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011), em trâmite na Câmara dos Deputados desde a sua apresentação pelo Deputado Vicente Cândido em 2011, contém seis menções ao termo “função social” da empresa: No inciso III do art. 4º¹², a *função social da empresa* aparece como princípio geral informador das disposições do Código ao lado da liberdade de iniciativa e da liberdade de competição; o art. 7º¹³ aponta parâmetros de identificação do cumprimento da *função social da empresa*; o art. 316¹⁴ condiciona o contrato empresarial ao cumprimento da sua *função social*, cuja definição se encontra, *a contrario sensu*, no parágrafo único do mesmo dispositivo; o art. 155¹⁵ condiciona o exercício do direito de voto pelo acionista à *função social da empresa*; o art. 317¹⁶ dispõe sobre a possibilidade de anulação judicial do negócio jurídico com base no descumprimento da *função social*; e o art. 600¹⁷ menciona a *função social* como um dos objetivos a serem perseguidos na recuperação judicial da empresa.

Isto ilustra a preocupação, no Projeto, com a definição de parâmetros balizadores do alcance da função social da empresa, o que seria necessário ao aumento de segurança jurídica no setor produtivo, segundo o seu relator-geral¹⁸.

Esta é, de fato, uma grande dificuldade enfrentada pelo Judiciário, sobre quem tem recaído o dever de fixar no que consiste a função social desta ou daquela empresa. A prevalecerem opiniões pessoais de um ou de outro magistrado, a autonomia privada corre grave risco de ser indevidamente

em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.”

8 Deixando em vigor apenas a Parte Segunda, dedicada ao Comércio Marítimo.

9 “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

10 “Art. 2.035. [...] Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.”

11 “A ausência de qualquer referência à função social do empresário ou da empresa contrasta com a orientação geral do Projeto [...] e com o próprio direito vigente, em que se encontra essa expressão na Lei de Introdução ao Código Civil (art. 5º) e na Lei das Sociedades por Ações” (BULGARELLI, 1995, p. 203).

12 “Art. 4º. São princípios gerais informadores das disposições deste Código: I – Liberdade de iniciativa; II – Liberdade de competição; e III – Função social da empresa.”

13 “Art. 7º. A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.”

14 “Art. 316. O contrato empresarial deve cumprir sua função social. Parágrafo único. O contrato empresarial não cumpre a função social quando, embora atendendo aos interesses das partes, prejudica ou pode prejudicar gravemente interesse coletivo, difuso ou individual homogêneo.”

15 “Art. 155. O acionista deve exercer o direito de voto, em assembleia geral, de modo compatível com a função social da empresa e com vistas à realização do objeto da sociedade anônima.”

16 “Art. 317. O Ministério Público e os demais legitimados podem pleitear a anulação do negócio jurídico, provando o descumprimento da função social. [...]”

17 “Art. 600. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

18 O Projeto recebeu 224 emendas e o primeiro relatório foi apresentado pelo seu relator-geral, Deputado Paes Landim, em 29/02/2016, encontrando-se disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codeor=1437525&filename=PRL+1+PL157211+%3D%3E+PL+1572/2011.

mitigada. Ao mesmo tempo, entendimentos mais rasos, que, por exemplo, considerem função social sinônimo de boa fé, banalizam e esvaziam o instituto e o seu potencial benéfico a toda coletividade, causando a perda de sua efetividade (TERRA; ORLEANS, 2014, p. 60).

2.2.1 Aplicações da função social da empresa

A fim de delimitar o alcance do instituto, é importante identificarmos de que maneira a doutrina tem se posicionado quanto à sua aplicação. O princípio da função social da empresa tem sido utilizado, ao menos, com dois sentidos distintos (PEREZ, 2008, p. 206). Mais comumente, aparece relacionado ao *princípio da preservação da empresa*, com grande incidência em casos de possível dissolução da sociedade, hipótese em que a função social é utilizada para tutelar os outros interesses que não os dos sócios, inerentes à atividade empresarial.

Ainda nesta primeira aplicação, a função social da preservação da empresa também é comumente aludida em situação de crise econômico-financeira, sendo interessante à coletividade a tentativa de recuperação do empreendimento, tendo em vista que:

A crise da empresa pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores e investidores que empregaram capital no seu desenvolvimento, como também para os credores e, em alguns casos, num encadear de sucessivas crises, também para outros agentes econômicos. A crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação das atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou até mesmo, nacional (COELHO, 2012, p. 58).

De aplicação mais complexa, a função social também pode ser utilizada como justificadora do condicionamento do exercício da empresa, impondo condutas ativas por parte do controlador ou administrador do negócio¹⁹. Sustentando que, devido à “sua importância econômica” enquanto “unidade de produção da economia moderna”, a empresa “ascendeu a um significado político e social”, Lamy Filho (1992, P. 58) pontua o seguinte:

[...] decisões tão abrangentes (na pequena, média ou grande empresa, nesta especialmente) e de que depende a vida, e a realização de tantas pessoas, e o desenvolvimento econômico em geral, são tomadas pelos administradores da empresa – que exercem, assim, um poder da mais relevante expressão, não só econômica como política e social, e o das mais fundas consequências na vida moderna. A existência desse poder empresarial, de tão extraordinário relevo na sociedade moderna, importa – tem de importar – necessariamente em responsabilidade social. Este é o preço – dizia Ferdinand Stone – que a empresa moderna terá que pagar em contrapartida ao poder que detém.

19 “Talvez como fruto da imprecisão do conceito reinante na doutrina brasileira, o tema permanece envolto em questionamentos e encontra, ainda, dificuldades em sua aplicação.” (PEREZ, 2008, p. 208).

Assim, tem-se que a perseguição do lucro – objetivo de organizações empresariais – será legítima quando orientada pelos princípios informadores da ordem econômica, insculpidos no art. 170 da Constituição Federal. A função social da empresa, deste modo, serve como baliza à atividade empresarial, que deverá respeitar a concorrência, os consumidores, o meio ambiente, os seus trabalhadores. Verifica-se, portanto, que as decisões inerentes à condução do negócio devem ser tomadas considerando-se o impacto causado em toda a comunidade em torno da empresa, já que “a liberdade econômica não é absoluta” (RÊGO; RÊGO, 2002, p. 120).

Isso não importa concluir, todavia, que o princípio da função social da empresa deva ser utilizado “como forma de transferir ao empresário o *mínus* do Poder Público” (PEREZ, 2008, p. 210), o que seria uma distorção de seu conceito. O empresário permanece legitimamente orientado pelo alcance do lucro em sua atividade, mas deve respeitar os interesses protegidos pela ordem econômica para tal fim. Não se trata de obrigá-lo a agir com beneficência, mas com ética, na condução de suas atividades.

3 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

Para tratarmos da função social dos contratos empresariais, é preciso, em primeiro lugar, conceituar o contrato empresarial, o que se faz em consideração, inicialmente, dos seus contratantes. Na condução de suas atividades, a empresa participa de uma série de negócios jurídicos, contratando com diferentes perfis de contratantes, gerando contratos regulados por distintos campos do Direito. Assim, ao celebrar contrato de trabalho com seu empregado, a empresa deverá observar a legislação trabalhista, ao vender um produto ou serviço por ela fornecidos ao consumidor final, precisará atender à legislação consumerista e assim por diante.

Neste aspecto, Forgioni (2016, p. 23) ensina que “[a] empresa não apenas ‘é’; ela ‘age’, ‘atua’, e o faz por meio dos contratos. A empresa não vive ensimesmada, metida com seus ajustes internos; ela revela-se nas transações.” A autora explica que, atualmente, para a maior parte da doutrina, os contratos empresariais são distinguidos entre os celebrados com empresas e os celebrados entre empresas, esclarecendo que os contratos a que se refere em sua obra são “aqueles em que ambos [ou todos] os polos da relação têm sua atividade movida pela busca do lucro” (FORGIONI, 2016, p. 27-28). Sendo assim, os contratos empresariais são aqueles celebrados *entre* empresas.

Feita a definição, passa a autora à *função* do contrato empresarial, que conclui que “o fim imediato das contratações é a satisfação das necessidades econômicas das empresas, enquanto que o escopo máximo delas é sempre o lucro”:

Por um lado, o contrato, singularmente considerado, perfaz determinada operação econômica. Porém, quando imerso na empresa, revela-se como parte ou manifestação da atividade de um ente produtivo. Assim, é inegável o impacto da atividade da empresa sobre cada um dos negócios por ela encetados (FORGIONI, 2016, p. 38-39).

Nota-se, desta forma, que os contratos empresariais viabilizam tanto o exercício das atividades de uma empresa, como a sua preservação, servindo como instrumento de alcance das duas aplicações da *função social da empresa* apontadas pela doutrina.

Daí porque, em última análise, a *função social dos contratos empresariais* é alcançada na medida em que tais contratos respeitem os interesses de terceiros²⁰ e da coletividade²¹ ao impulsionar a atividade econômica privada na busca pela obtenção de lucro.

4 ANÁLISE DE JULGADOS SELECIONADOS

À luz dos ensinamentos doutrinários expostos, passamos à análise pontual de alguns dos julgados selecionados pelo Grupo de Pesquisa que tiveram como objeto contratos empresariais.

Como já introduzido, a pesquisa revelou maioria significativa de julgados em que o princípio da função social do contrato foi utilizado para tutelar os interesses dos próprios contratantes²². A título exemplificativo, um dos casos analisados tratou de conflito decorrente do descumprimento do Memorando de Entendimentos (MOU) celebrado entre empreendedores para formalizar as bases da futura criação de sociedades numa estrutura empresarial (Apelação Cível nº 0201683-32.2013.8.19.0001²³). Além de utilizar a *função social do contrato* para justificar a proteção de interesses individuais das partes, o julgado revelou ainda outras recorrentes práticas pelos magistrados, quais sejam: a utilização do princípio da função social do contrato em mera menção na ementa – sem que o seu conceito seja destrinchado e o seu alcance definido na fundamentação decisão – e como sinônimo ou consequência da boa-fé objetiva, como se a função

20 Como “terceiros”, consideramos aqui os sujeitos individualizados afetados pela atividade empresarial.

21 Já o conceito de “coletividade” engloba trabalhadores, consumidores, fornecedores, investidores e demais grupos que venham a ser afetados pela atividade empresarial, mesmo que, eventualmente, inexista vínculo ou relação direta com a empresa, a exemplo de consequências ambientais ou econômicas que advenham da atividade realizada pela empresa.

22 Dos 58 julgados analisados neste trabalho, 50 deles foram considerados pelo Grupo de Trabalho como voltados à proteção dos interesses dos contratantes.

23 TJRJ, Nona Câmara Cível. Decisão Monocrática na Apelação Cível nº 0201683-32.2013.8.19.0001. Relator: Desembargador Carlos Azevedo de Araújo. Julgamento em 27 de maio de 2014. “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATORIA. SUMÁRIO. ASSINATURA DE MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS (MOU) PARA FUTURA CRIAÇÃO DE DUAS EMPRESAS COM OS SEGUINTE RAMOS DE ATUAÇÃO: CONSULTORIA PARA CONTRATAÇÃO DE EXECUTIVOS E PLATAFORMA ONLINE DE RECURSOS HUMANOS. TAL DOCUMENTO TEVE COMO OBJETIVO A REGULAÇÃO DOS TERMOS E CONDIÇÕES PARA A VIABILIZAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DE UMA OPERAÇÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE EXECUTIVOS NO BRASIL, CONHECIDA COMO EXECUTIVE SEARCHING, QUE SERIA OPERACIONALIZADA ATRAVÉS DE UMA ESTRUTURA SOCIETÁRIA COMPOSTA DE ATÉ 3 (TRÊS) SOCIEDADES A SEREM CONSTITUÍDAS ENTRE A AUTORA, O RÉU E OUTROS SÓCIOS. POSTERIORMENTE FOI ACORDADO ENTRE AS PARTES QUE O REFERIDO MEMORANDO SERIA DESFEITO SOB ALGUMAS CONDIÇÕES. PROVA DOS AUTOS DE QUE AMBAS AS PARTES NÃO CUMPRIRAM COM O MENCIONADO ACORDO, DEIXANDO O RÉU DE ASSINAR O TERMO. PUGNA O AUTOR PELA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE CUMPRIMENTO DO ACORDO DE DESFAZIMENTO DO - MOU - POR AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO DO AUTOR SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE QUE A PARTE QUE LHE CABIA FOI CUMPRIDA, COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DEVE SER RESPEITADA, DEVENDO OS CONTRATANTES SE OBRIGAR A GUARDAR, NÃO SÓ NA EXECUÇÃO, MAS TAMBÉM NA CONCLUSÃO DO CONTRATO E APÓS SUA DESCONSTITUIÇÃO, OS PRINCÍPIOS DA PROIBIDADE E BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS QUE LHE CABERIA DIANTE DO ARTIGO 333, I, DO CPC. PRECLUSÃO TEMPORAL QUE SE IMPÕE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A COMPROVAR A TESE AUTURAL. RECURSO A QUE SE NEGÁ SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART.557, CAPUT DO CPC. (RIO DE JANEIRO, 2014b).

social do contrato, por si só, não fosse suficientemente dotada de significado e aplicabilidade prática.

O Acórdão na Apelação Cível nº 0009408-39.2012.8.19.0212²⁴ contém decisão sobre contrato de locação comercial (espécie que também foi o objeto de diversos outros julgados selecionados analisados no desenvolvimento deste trabalho). Embora a menção à *função social da empresa* tenha aparecido como fundamento para a continuidade das atividades empresariais – assim, em aplicação alinhada ao que discorreremos ao longo deste artigo – a sua extensão também não foi adequadamente explorada, aparecendo como mera menção na fundamentação da decisão.

A despeito de tais imprecisões, observou-se, embora numa minoria dos julgados, a preocupação com a tutela do interesse de terceiros diretamente atingidos pelos efeitos produzidos pelos contratos empresariais levados ao exame do Poder Judiciário, e também da coletividade. Neste último grupo, foram selecionados julgados em que o princípio da *função social do contrato empresarial* foi utilizado para a proteção de interesses difusos, pertencentes a pessoas que não têm relação direta com as empresas contratantes, mas que são indiretamente afetadas pelas suas atividades.

No primeiro grupo – ou seja, compreendendo os julgados que protegeram interesses de terceiros à relação contratual – encontram-se a Apelação julgada nos autos do processo nº 0006757-47.2006.8.19.0211²⁵ e o Agravo de Instrumento nº 0023087-92.2014.8.19.0000²⁶. Nos dois casos,

24 TJRJ, Primeira Câmara Cível. Acórdão na Apelação Cível nº 0009408-39.2012.8.19.0212. Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Ruliere. Julgamento em 10 de outubro de 2014. “Ação Renovatória - Locação Comercial - Pleito do locador de retomada do imóvel para uso próprio - Ausência de prova mínima da sinceridade do pedido - Função social do contrato, proteção ao fundo de comércio e princípio da continuidade da empresa que devem ser observados. Renovação que tem respaldo nos artigos 51 e 71 da Lei nº 8.245/91 - Sentença correta - Desprovemento do recurso.”

25 TJRJ, Segunda Câmara Cível. Acórdão na Apelação Cível nº 0006757-47.2006.8.19.0211. Relator: Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior. Julgamento em 12 de março de 2014. APELAÇÃO. “Embargos de terceiro. O maquinário sequestrado é objeto de contrato de compra e venda de equipamentos industriais e outras avenças, celebrado entre as apeladas e a fabricante, havendo sido pago mais de 70% do preço. Impressora oferecida à apelante pelo fabricante. Àquela incumbia sindicar acerca não só do objeto, como, também, do negócio jurídico pendente anterior, mormente quando, como alega, este não se havia concretizado por falta de pagamento. Princípio da relatividade que conhece mitigação em razão da função social do contrato. A eficácia externa dos contratos (efeitos transsubjetivos) obriga o terceiro a não praticar atos que venham a frustrar a execução e a manutenção de convenções alheias, que sejam de seu conhecimento. Inobservância dos deveres de boa-fé objetiva, lealdade e probidade, não se havendo de cogitar de proteção à posse, que desde a constrição se ressentia da ausência de boa-fé objetiva. Recurso a que se nega provimento.”

26 TJRJ, Décima Terceira Câmara Cível. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 0023087-92.2014.8.19.0000. Relator: Desembargador Gabriel Zefiro. Julgamento em 11 de junho de 2014. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, AJUIZADA PELA CLÍNICA DE ONCOLOGIA CONVENIADA EM FACE DA UNIMED. DECISÃO QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MODIFICA DECISUM ANTERIOR E DETERMINA, EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, A PERMANÊNCIA DA PARTE AUTORA NO ROL DE CREDENCIADOS APENAS PARA QUE DÊ CONTINUIDADE AOS TRATAMENTOS JÁ INICIADOS. NECESSIDADE DE REFORMA. NÃO OBSTANTE A POSSIBILIDADE DE RESILIÇÃO UNILATERAL PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, COM ESCOPO NO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA (ART. 473 DO CC), O CASO CONCRETO É PECULIAR, O QUE JUSTIFICA O DIRIGISMO ESTATAL DE MODO A HARMONIZAR A LIBERDADE PARTICULAR COM OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. INCIDÊNCIA AO CASO DO IDEAL DE JUSTIÇA E PRINCÍPIO DE EQUIDADE CORRETIVA, NOTADAMENTE PORQUE A HIPÓTESE ENVOLVE DIREITO À VIDA E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE, CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO PELO PRAZO DE 01 ANO, A FIM DE POSSIBILITAR A ADAPTAÇÃO DA AGRAVADA E DE SEUS PACIENTES À NOVA REALIDADE, PRINCIPALMENTE PORQUE A AGRAVANTE É RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DE PACIENTES PORTADORES DE PATOLOGIA GRAVE (CÂNCER). NECESSIDADE DE ZELAR PELA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, SOB PENA DE PROVOCAR DESALINHOS NA CADEIA PRODUTIVA, EM DETRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 170, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO AO CASO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, COROLÁRIO DA LIVRE INICIATIVA (ART. 170, CAPUT, E 170, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA CRFB).

o princípio teve função argumentativa na fundamentação da decisão.

O primeiro tratou de embargos de terceiros opostos diante do sequestro de maquinário objeto de contrato de compra e venda de equipamentos industriais, celebrado entre as apeladas e a fabricante. A Segunda Câmara Cível entendeu que o princípio da relatividade pode ser mitigado em razão da função social do contrato, e que “a eficácia externa dos contratos (efeitos transsubjetivos) obriga o terceiro a não praticar atos que venham a frustrar a execução e a manutenção de convenções alheias, que sejam de seu conhecimento”²⁷.

No segundo julgado mencionado, a Décima Terceira Câmara Cível do TJRJ privilegiou o direito à saúde de pacientes atendidos por clínica oncológica conveniada à Unimed. Com base na correta aplicação da função social do contrato empresarial – neste caso, amparada na continuidade da atividade empresarial com relação aos pacientes atingidos pelo descredenciamento da clínica –, deferiu-se o pedido de manutenção do contrato pelo prazo de um ano, “a fim de que não só a agravada, mas também todos os pacientes por ela atendidos, possam se adequar à nova realidade.”²⁸.

No grupo de julgados dedicados à proteção de interesses de um grupo maior de pessoas – formadores, portanto, de uma coletividade não individualizável – o Grupo de Pesquisa identificou 6 julgados. Na metade deles, a *função social do contrato* foi manejada como mera menção na fundamentação da decisão. Trataremos deste subgrupo em primeiro lugar, para, em seguida, tratar dos que abordaram o princípio com função argumentativa na fundamentação da decisão.

Os três casos que privilegiaram interesses da coletividade, com mera menção à função social do contrato foram julgados pela Décima Sétima Câmara Cível do TJRJ em 2014. O primeiro caso²⁹ trata de apelação contra sentença que julgou procedente ação declaratória de resolução do contrato lastreada no seu inadimplemento, condenando a ré ao pagamento de cláusula penal estipulada contratualmente. Observa-se, neste caso, referência ao conteúdo do art. 421 do Código Civil desacompanhada da pertinente exploração do conceito da função social do contrato (empresarial)³⁰. Os dois outros casos, de relatoria do mesmo Desembargador e julgados na mesma data³¹, tratam de contrato de plano de saúde coletivo e aplicam a boa-fé objetiva para afastar comportamento contraditório, mencionando a *função social do contrato* como sua decorrência.

Finalmente, passa-se à análise dos julgados que protegeram os interesses da coletividade

PROVA DOS AUTOS A CORROBORAR QUE NÃO HOUE CIÊNCIA DOS CONSUMIDORES A RESPEITO DO DESCREDENCIAMENTO, COMO MANDA O ART. 17, §1º, DA LEI 9.656/98. DESIMPORTANTE QUE A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE TENHA DELIBERADO QUANTO A NÃO APLICAÇÃO DA ALUDIDA REGRA AOS PLANOS DE SAÚDE, PORQUANTO O PODER JUDICIÁRIO NÃO SE VINCULA A TAL DELIBERAÇÃO, CONFORME ART. 5º, XXXV, DA CRFB. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA NOTIFICAÇÃO DE RESILIÇÃO UNILATERAL POR PARTE DA AGRAVANTE QUE SE IMPÕE, PELO PRAZO DE UM ANO, A PARTIR DA DENÚNCIA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, PARA ESSA FINALIDADE.”

27 Acórdão na Apelação Cível nº 0006757-47.2006.8.19.0211, cit.

28 Acórdão no Agravo de Instrumento nº 0023087-92.2014.8.19.0000.

29 TJRJ, Décima Sétima Câmara Cível. Decisão Monocrática na Apelação nº 0107919-94.2010.8.19.0001. Relatora: Desembargadora Marcia Ferreira Alvarenga. Julgamento em 07 de outubro de 2014.

30 “[...] 2. Merece ser afastada a alegação de incompatibilidade entre os objetos do contrato, bem como a de ilicitude, por suposta violação à ordem econômica e financeira. O art. 421 do CC prevê a liberdade de contratar, desde que exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Portanto, o fato de o negócio celebrado não estar expressamente previsto como modalidade no Código Civil não o torna ilícito ou com objetos incompatíveis. [...]”

31 TJRJ, Décima Sétima Câmara Cível. Acórdãos nas Apelações nº 0149169-15.2007.8.19.0001 e 0209615-81.2007.8.19.0001. Relator: Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme. Julgamentos em 24 de setembro de 2014.

e utilizaram a *função social do contrato (empresarial)* com função argumentativa em suas fundamentações.

No primeiro caso³², a função social do contrato apareceu como o principal argumento da decisão, que, como forma de assegurar a segurança da população afetada pelo contrato de locação de área destinada ao estacionamento do Jockey Club Brasileiro (que era o locador), determinou a imediata imissão na posse do imóvel, em razão de descumprimento contratual por parte do locatário do espaço (que não teria providenciado as autorizações e licenças de funcionamento do estacionamento), que levou a Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro a interditá-lo. A decisão considerou que a função social do imóvel não estava sendo observada em razão da falta de manutenção e da insegurança que se instaurou no local após o seu abandono, tendo sido registrado, inclusive, um caso de estupro.

No acórdão analisado em seguida³³, a Décima Sétima Câmara Cível do TJRJ decidiu, por maioria – vencida a relatora –, em sentido semelhante ao já relatado no início deste tópico. Tratou o caso de manutenção do credenciamento de clínica oncológica à Unimed por período superior ao inicialmente fixado em primeira instância. Os magistrados entenderam que o princípio da autonomia da vontade deveria ser balizado pela função social do contrato.

Por fim, o Grupo de Pesquisa identificou a presença da tutela do interesse da coletividade em observância à função social do contrato no julgamento de apelação em ação que objetivou a extinção do contrato de compartilhamento da infraestrutura de postes, em razão de suposto inadimplemento contratual³⁴. A Câmara entendeu que a interrupção abrupta de serviços a diversos

32 TJRJ, Sexta Câmara Cível. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 0034409-12.2014.8.19.0000. Relatora: Desembargadora Claudia Pires dos Santos Ferreira. Julgamento em 10 de dezembro de 2014. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. CONTRATO DE LOCAÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. REFORMA QUE SE IMPÕE. Descumprimento do contrato de locação ao não providenciar as competentes autorizações e licenças para o funcionamento do estacionamento que há no Jockey Club Brasileiro, o que ensejou a interdição do mesmo pela Secretaria Municipal de Fazenda. Falta de manutenção. Abandono do local. Insegurança. Função social do contrato e do imóvel que não está sendo observada. Estacionamento, localizado em bairro nobre do Rio de Janeiro, onde é notória a falta de vagas para automóveis. Notícia da ocorrência do crime de estupro no local. Provimento do recurso, por maioria de votos, com a imediata imissão na posse do agravante no imóvel locado.”

33 TJRJ, Décima Sétima Câmara Cível. Acórdão no Agravo de Instrumento nº 0050782-84.2015.8.19.0000. Relatora: Desembargadora Flávia Romano Rezende. Julgamento em 07 de outubro de 2015. “ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. UNIMED E CREDENCIADA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ONCOLOGIA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. PRAZO PARA O DISTRATO QUE DEVE OBSERVAR O FATO DE QUE A AGRAVADA PRESTAVA SERVIÇOS HÁ MAIS DE 20 ANOS. OBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. - Segundo doutrina especializada, a função econômica-social do contrato foi reconhecida como a razão determinante de sua proteção jurídica. Sustenta-se que o Direito intervém, tutelando determinado contrato, devido à sua função econômico-social. Em consequência, os contratos que regulam interesses sem utilidade social, fúteis ou improdutivos não merecem proteção jurídica. Merecem-na apenas os que têm função econômico-social reconhecidamente útil. - Ainda que o mercado sinalize para eventual verticalização na prestação dos serviços oncológicos, não parece de todo razoável o prazo exíguo de 30 (trinta) dias para se resiliir o contrato, sobretudo por tratar-se de relação que vige há 20 (vinte) anos ininterruptos. - Provimento parcial do recurso para ampliar o prazo de descredenciamento de 30 (trinta) dias para 60 (sessenta) dias.”

34 TJRJ, Décima Sétima Câmara Cível. Acórdão na Apelação nº 0048861-58.2013.8.19.0001. Relatora: Desembargadora Marcia Ferreira Alvarenga, Julgamento em 08 de junho de 2016. APELAÇÃO CÍVEL. AMPLA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPARTILHAMENTO DA INFRAESTRUTURA DE POSTES. AMPLIAÇÃO DA REDE UTILIZADA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO QUE SE JUSTIFICA. 1- A sociedade autora faz uso da infraestrutura de postes da concessionária ré, para a prestação de seu serviço, com base em previsão legal e contrato firmado entre as partes, mas alega que a concessionária ré vem ameaçando privar-lhe do uso em virtude da discussão a respeito dos valores a serem pagos pela expansão da rede. 2- O ponto controverso, devolvido pela ré em seu recurso, diz respeito à possibilidade de o contrato ser mantido, a despeito de a autora ter ampliado sua utilização da rede sem aumento dos valores a serem pagos. Sustenta a concessionária recorrente que, dos 100 postes originais, agora são utilizados 2537 e que não foram cumpridas pela autora as formalidades acordadas contratualmente para envio de solicitação de autorização para expansão de sua estrutura na rede. 3- A

usuários desrespeitaria a função social do contrato, justificando, assim, a manutenção do contrato. Ainda, registrou que a discussão acerca da necessidade de revisão contratual estaria sendo feita em outra demanda.

Desta análise, notamos que embora o princípio da função social do contrato (neste caso, empresarial) seja frequentemente utilizado pela jurisprudência do TJRJ dos últimos anos, a maioria de suas menções não está acompanhada do significado adequado que deve ser dado ao instituto, à luz da doutrina exposta. Nota-se, portanto, uma utilização majoritariamente a técnica do princípio. Todavia, os julgados selecionados e acima expostos, que fazem referência à função social do contrato empresarial como forma de justificar a consideração de interesses de terceiros e da coletividade, demonstram o seu uso adequado por alguns órgãos julgadores.

CONCLUSÃO

O princípio da função social tem o intuito de mitigar a autonomia privada conferida aos titulares de determinados direitos – a propriedade e aqueles que lhes são conferidos por sua situação de contratantes – diante da constatação de que o exercício destas situações causam impactos extracontratuais. Trata-se do fenômeno da *funcionalização* do direito privado, mediante a interferência do Estado na propriedade e no contrato, a fim de evitar excessos e distorções decorrentes do extremo liberalismo.

A função social encontra fundamento no inciso III do art. 170 da Constituição Federal, que expõe os princípios da ordem econômica, dentre os quais, o da função social da propriedade. Diante disso, temos que o contrato e a propriedade privada – inclusive a propriedade dos meios de produção, logo, a “propriedade da empresa” – merecem tutela pelo ordenamento brasileiro enquanto respeitarem a sua função, o seu papel na ordem econômica e os demais princípios e valores previstos no art. 170 da Constituição. A empresa, assim, deve atuar – através dos contratos – em respeito à livre concorrência, aos direitos de seus trabalhadores e consumidores, ao meio ambiente, e aos interesses de toda a comunidade atingida pelas suas atividades.

Em sede infraconstitucional, a função social do contrato está prevista no art. 421 do Código Civil, que não faz menção à função social da empresa, somente à da propriedade (parágrafo único do art. 2.035). A LSA contém previsões expressas no parágrafo único do art. 116 e no art. 154,

exceção de contrato não cumprido, bem como a resolução extrajudicial, como é cediço, permitem que o contratante, vítima de inadimplemento, deixe de cumprir com sua parte no acordo diante do descumprimento da prestação que lhe era devida, em razão da reciprocidade existente entre elas. Sua utilização, todavia, deve revestir-se de parcimônia e excepcionalidade, já que configuram mecanismos de autotutela. Entendo que, no caso em exame, faltam requisitos à possibilidade de sua invocação. 4- Em primeiro lugar, é questionável que tenha a sociedade autora descumprido o contrato pelo simples fato de ter ampliado a utilização da rede da concessionária ré, eis que continua cumprindo suas prestações conforme avençado. O simples fato de, alegadamente, não ter atendido aos requisitos formais não justifica a medida radical de suspensão ou extinção dos efeitos do acordo. Da mesma forma, eventual revisão do valor a pagar está sendo discutida em sede própria. 5- Em segundo lugar, a retirada abrupta dos cabos de telecomunicações da autora geraria a interrupção do serviço para diversos usuários, dentre eles a prefeitura de Rio das Ostras e Casimiro de Abreu. Como bem destacado pelo juízo a quo, a função social do contrato impõe que se leve em consideração interesses coletivos juridicamente relevantes na tutela da execução do contrato. Dessa forma, considerando o número de pessoas que podem ser atingidas e o grave dano que pode ser gerado, caso a ré retire os cabos de rede da autora de seus postes, entendo dever ser afastada a possibilidade de rompimento imediato do contrato, cabível somente discutir sua revisão em sede própria. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

que, respectivamente, impõem o respeito à função social da empresa pelos controladores e pelos administradores da companhia.

Registrou-se neste estudo a preocupação com a segurança jurídica tendo em vista a aplicação desorientada deste conceito geral através da inclusão, no Projeto de Código Comercial, de dispositivos balizadores da extensão da função social da empresa e do contrato empresarial, a fim de conferir maior estabilidade à economia.

A doutrina reconhece a existência de duas aplicações principais à função social da empresa, estando a primeira relacionada à preservação da empresa e à continuidade de suas atividades, enquanto a segunda a coloca como balizadora da atuação dos controladores e administradores. Ambas levam em conta o impacto da empresa em terceiros e na coletividade, e a consequente necessidade de observância dos interesses destes *stakeholders* nas decisões empresariais, inclusive diante de seu possível encerramento.

Em seguida, demonstrou-se a importância central do contrato na vida da empresa, que só existe enquanto agente econômico, ou seja, por meio de suas relações contratuais. Tais contratos podem ser celebrados com diversos perfis de contratantes, sendo o objeto do presente estudo os contratos empresariais, definidos como aqueles celebrados *entre empresas* (agentes voltados ao lucro).

Sendo a finalidade primeira da empresa o alcance do lucro, o contrato empresarial não poderia deixar de visar tal objetivo. Porém, o lucro deve ser perseguido respeitando-se a coletividade afetada pelo exercício das atividades empresariais, impondo-se as limitações necessárias à tutela de tais interesses. Conclui-se, então, que o contrato empresarial atinge a sua função social na medida em que, respeitando os interesses de terceiros e da coletividade ao seu redor, serve de instrumento para que a empresa alcance o lucro.

Passando à análise da produção jurisprudencial do TJRJ nos anos de 2014 a 2016 quanto ao tema, notou-se que, na maioria dos julgados, o termo “função social do contrato” foi utilizado com mera menção na fundamentação e, muitas vezes, como sinônimo de boa-fé ou de outro princípio, o que poderia levar à conclusão de que ela própria não carrega consigo significado suficientemente robusto. Também se destacou que grande parte dos julgados veiculou a “função social do contrato” (empresarial) a fim de conferir proteção aos interesses dos próprios contratantes, desvirtuando-se do contexto doutrinário apresentado.

Não são estes os entendimentos que devem prevalecer, contudo. Sinal disso é a existência de julgados que utilizaram a função social para tutelar os interesses de terceiros e da coletividade afetada pela relação contratual empresarial. Neles, notou-se a correta aplicação do princípio como limitador da autonomia das partes em detrimento dos interesses de pessoas relacionadas com a sociedade ou mesmo de uma gama muito mais abrangente de interessados, que sequer podem ser individualizados.

Feitos estes apontamentos, conclui-se que o conceito da função social do contrato empresarial ainda precisa ser corretamente assimilado pelo Poder Judiciário a fim de que passe a ser apropriadamente aplicado enquanto princípio autônomo ao da boa-fé e carregado de

significado próprio, voltado à proteção de interesses extracontratuais. Isto para evitarem-se dois efeitos indesejados, quais sejam: a perda da efetividade do princípio e a indevida interferência do Poder Judiciário sobre a autonomia privada. Tal tarefa pode ser favorecida através de contribuições doutrinárias dedicadas à definição do alcance do princípio e às suas formas concretas de aplicação.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado – Direito de Exclusividade nas relações contratuais de fornecimento – Função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual.

Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 750, p. 113-120, abr. 1998.

BULGARELLI, Waldirio. **Tratado de direito empresarial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 1572/2011**. Institui o Código Comercial. Brasília: Palácio do Congresso Nacional, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884> . Acesso em 29 jun. 2017.

CAMINHA, Uinie; LIMA NETO, Luís Bezerra. A resolução do vínculo societário por iniciativa do sócio: direito de recesso e função social da empresa. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 12, p. 120-127, mar. 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FORGIONI, Paula Andrea. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: (interpretação e crítica)**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

LAMY FILHO, Alfredo. A função social da empresa e o imperativo de sua reumanização. **RDA** nº 190, 1992.

MARTINS-COSTA, Judith. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 41-66, maio 2005. Disponível em: direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/rdgv_01_p041_066.pdf . Acesso em 22 set. 2017.

PEREZ, Viviane. Função social da empresa: Uma proposta de sistematização do conceito. *In*: ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (org.). **Temas de direito civil-empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 197-221.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RÊGO, Werson Franco Pereira; RÊGO, Oswaldo Luiz Franco. O código de defesa do consumidor e o direito econômico. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, n. 19, p. 116-131, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a função social dos contratos. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (coord.). **O direito e o tempo**: embates jurídicos e utopias contemporâneas. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 395-405.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; ORLEANS, Helen Cristina Leite de Lima. A tutela da autonomia privada e a utilização atécnicada dos novos princípios contratuais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 945, p. 59-72, jul. 2014.

TIMM, Luciano Benetti. Função social do direito contratual no Código Civil Brasileiro: Justiça distributiva vs. eficiência econômica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 876, p. 11-28, out. 2008.

Como Citar: SOARES, NATÁLIA DE MOURA. SANT'ANNA, LEONARDO DA SILVA. A FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS: ANÁLISE DE JULGADOS DO TJRJ ENTRE 2014 E 2016. **Scientia Iuris**, Londrina, v.23, n.3, p. 107-124, nov. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n3p107. ISSN: 2178-8189

Recebido em: 25/04/2019

Aprovado em: 28/08/2019